

Parte decisória

- 1) Ao isentar da obrigação de remuneração devida aos autores pelo comodato efectuado pela quase totalidade, se não pela totalidade, das categorias de estabelecimentos que praticam o comodato público de obras protegidas por direitos de autor, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 5.º da Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(¹) JO C 69, de 19.03.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 26 de Outubro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-65/05) (¹)

(Incumprimento de Estado — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Livre circulação de mercadorias — Artigo 43.º CE — Liberdade de estabelecimento — Artigo 49.º CE — Livre prestação de serviços — Proibição de instalar e de explorar jogos eléctricos, electromecânicos e electrónicos, sob pena de sanções penais ou administrativas — Directiva 98/34/CE — Normas e regulamentações técnicas — Regulamentação nacional aplicável aos jogos eléctricos, electromecânicos e electrónicos)

(2006/C 326/16)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: M. Patakia, agente)

Demandada: República Helénica (representantes: A. Samoni-Rantou e N. Dafniou, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Artigos 28.º, 43.º e 49.º CE e artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 204, p. 37) — Legislação nacional aplicável aos jogos electrónicos para computadores

Dispositivo

- 1) Ao estabelecer, nos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º da Lei n.º 3037/2002, sob pena das sanções penais ou administrativas previstas nos

artigos 4.º e 5.º da mesma lei, uma proibição de instalar e de explorar qualquer tipo de jogos eléctricos, electromecânicos e electrónicos, incluindo todos os jogos para computadores, em todos os lugares públicos ou privados, com excepção dos casinos, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE, 43.º CE e 49.º CE e do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, na redacção dada pela Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998.

- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 825, de 02.04.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 26 de Outubro de 2006 — Koninklijke Coöperatie Cosun UA/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-68/05 P) (¹)

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Agricultura — Organização comum dos mercados — Açúcar — Artigos 26.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 — Montante devido em relação ao açúcar C escoado no mercado interno — Pedido de dispensa de pagamento — Cláusula de equidade prevista no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 — Conceito de «direitos de importação ou de exportação» — Princípios da igualdade e da segurança jurídica — Equidade)

(2006/C 326/17)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Koninklijke Coöperatie Cosun UA (representantes: M. M. Slotboom e N. J. Helder, advocaten)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: X. Lewis, agente, F. Tuytschaever, advocaat)

Objecto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 7 de Dezembro de 2004 (processo T-240/02), Koninklijke Coöperatie Cosun U. A./Comissão, pelo qual o Tribunal de Primeira Instância negou provimento a um pedido de anulação da decisão REM 19/01 da Comissão, de 2 de Maio de 2002, que declara inadmissível o pedido de dispensa de pagamento dos direitos de importação apresentado pelo Reino dos Países Baixos, em benefício da recorrente

Parte decisória

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Koninklijke Coöperatie Cosun UA é condenada nas despesas.

(¹) JO C 82, de 2.4.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de Novembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial de Finanzgericht Hamburg — Alemanha) — Heinrich Schulze GmbH & Co. KG i.L./Hauptzollamt Hamburg-Jonas

(Processo C-120/05) (¹)

(Restituições à exportação — Condições de concessão — Declaração de exportação — Falta de provas documentais — Recurso a outras modalidades de provas)

(2006/C 326/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: Heinrich Schulze GmbH & Co. KG i.L.

Recorrido: Hauptzollamt Hamburg-Jonas

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Finanzgericht Hamburg — Interpretação do artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (JO L 136, p. 5) — Impossibilidade de o exportador satisfazer a obrigação de apresentar às autoridades competentes, em apoio da sua declaração, todos os documentos e informações que estas considerem oportunas — Caso de força maior que provocou a destruição dos documentos — Possibilidade de recorrer a outros meios de prova

Dispositivo

O artigo 7.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, na redacção resultante do Regulamento

(CE) n.º 229/96 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1996, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, na hipótese de um exportador não poder, devido a caso de força maior, fornecer a prova documental relativa às quantidades de produtos efectivamente utilizadas no fabrico de uma mercadoria exportada, em apoio da sua declaração de exportação, apresente a respectiva prova por outros meios. As autoridades nacionais apreciarão esse outro meio de prova, segundo as modalidades definidas pelo direito nacional, sob condição, no entanto, de que essas regras não afectem o alcance nem a eficácia do direito comunitário. Para esse efeito, compete às autoridades nacionais terem igualmente em consideração os documentos previamente trocados com o exportador quando o pedido é feito no âmbito do procedimento simplificado previsto no artigo 3.º, n.º 2, terceiro parágrafo, desse regulamento.

(¹) JO C 143, de 11.06.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 26 de Outubro de 2006 (pedido de decisão prejudicial da Audiencia Provincial de Madrid — Espanha) — Elisa María Mostaza Claro/Centro Móvil Milenium SL

(Processo C-168/05) (¹)

(Directiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Não contestação do carácter abusivo de uma cláusula no decurso do processo arbitral — Possibilidade de deduzir esta excepção no âmbito do processo de recurso de uma decisão arbitral)

(2006/C 326/19)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Provincial de Madrid

Partes no processo principal

Recorrente: Elisa María Mostaza Claro

Recorrida: Centro Móvil Milenium SL

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Audiencia Provincial de Madrid — Interpretação dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, bem como do anexo, n.º 1, alínea q), da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29) — Meios adequados e eficazes para fazer cessar a utilização das cláusulas abusivas — Nulidade de uma convenção arbitral não suscitada pelo consumidor no processo arbitral